



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.034, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Modifica o parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de prazo para elaboração de laudo pericial.

Art. 2º O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.....

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual, na ausência de laudo, poderá o juiz julgar com base nos demais elementos dos autos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto se justifica diante dos fatos apurados pela Comissão, que dizem respeito à demora excessiva na produção de laudos periciais, o que tem dificultado o julgamento de causas relacionadas com a exploração sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com notícias colhidas em depoimentos pela Comissão, em alguns locais, os laudos levam até dois anos para serem elaborados, obstando a celeridade da justiça em questões de tamanha gravidade, que necessitam de soluções efetivas e rápidas.

A legislação atual prevê prazo máximo para a confecção do laudo, porém permite prorrogação, sem estabelecer limite temporal nem apresentar solução para o caso de demora excessiva na elaboração do respectivo laudo.

Por essa razão, propomos a modificação do Código de Processo Penal, a fim de estabelecer prazo máximo para a prorrogação na elaboração do laudo, além de permitir ao juiz tomar decisões com base nas demais provas dos autos, no caso de descumprimento desses prazos pelo perito.

Assim, contribuiremos para a celeridade processual, tão importante para essas causas que envolvem delitos praticados contra crianças e adolescentes, mas que tem sido negligenciadas em diversas regiões do País.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)*](#)

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
